



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603341-25.2022.6.21.0000**

**IMPETRANTES: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO 11-PP/14- PTB/28-PRTB,**

**NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD**

**RICARDO GOLIN**

**ARMINDO FERREIRA DE JESUS**

**IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR**

**RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO**

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. **PRELIMINAR:** ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS RESTRITA AOS CASOS DE DECISÕES TERATOLOGICAS OU MANIFESTAMENTE ILEGAIS (SÚMULA Nº 22/TSE). INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. **MÉRITO:** NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA, VISTO QUE A PROPAGANDA ELEITORAL OBJETO DO DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA CONTÉM DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E VISAM GERAR NO ELEITOR ESTADO DE TEMOR E APREENSÃO. PERICULUM IN MORA IGUALMENTE NÃO DEMONSTRADO, SOBRETUDO PORQUE A CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DEMANDA UMA REPARAÇÃO IMEDIATA PARA A RECOMPOSIÇÃO DA VERDADE, SOBRETUDO DIANTE DA PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PERIGO

DE DANO QUE MILITA EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA COM A PROPAGANDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E, NA EVENTUALIDADE DE SEU CONHECIMENTO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado pela COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO 11-PP/14-PTB/28-PRTB, e por NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS contra ato do JUÍZO AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu o pedido formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0603336-03.2022.6.21.0000, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A parte impetrante relata que, diante do indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso eleitoral interposto nos autos da Representação nº 0602118-37.2022.6.21.0000, ajuizou medida cautelar inominada com o mesmo objeto (Tutela Cautelar Antecedente nº 0603336-03.2022.6.21.0000) a qual restou igualmente indeferida pelo Juiz Auxiliar relator. Entende que tal decisão fere direito líquido e certo dos recorrentes, pois representa risco efetivo ao resultado útil do processo e viola o duplo grau de jurisdição, sobretudo porque a matéria vertida na representação é divergente entre os juízes auxiliares desse TRE-RS e encontra-se pendente de pauta de julgamento no pleno do TRE-RS. Afirma que inexistente risco de dano inverso na hipótese de concessão de efeito suspensivo, pois, o eventual desprovimento do recurso eleitoral possibilitará o efetivo exercício do direito de resposta em tempo hábil. Discorre acerca da propaganda que recai o pedido de resposta e sobre a divergência de entendimentos firmados pelos Juízes Auxiliares desta Corte, no âmbito dos processos 0602118-37.2022.6.21.0000 e 0601957-27.2022.6.21.0000, momento em que defende a licitude da peça publicitária, pois não visa distorcer fatos e proposições, em especial porque restou comprovado que o Partido dos Trabalhadores publicamente defende a desmilitarização da segurança pública, inclusive apresentou Projeto de Emenda Constitucional nesse sentido (PEC nº 51/2013).

Ato contínuo à conclusão do feito, adveio petição de emenda à inicial (ID 45122859) em que informado que a primeira inserção do direito de resposta ocorreu no dia

16.09.2022, às 13 horas, com duração de 30 segundos, o que, no entender da parte impetrante, reforça a necessidade de concessão da medida antecipatória, visto que prevista nova inserção a ser veiculada no dia 19.09.2022.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido liminar para suspender o cumprimento da decisão recorrida em questão, proferida nos autos do DR n. 0602118-37.2022.6.21.0000, até o julgamento do respectivo recurso interposto. Dada a natureza da matéria e a proximidade da análise colegiada, restou dispensada as informações da Autoridade Coatora e, na sequência, foi concedida vista ao MPE, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **III.I – Do cabimento da ação mandamental.**

O mandado de segurança é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, na esteira do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é (1) no sentido de que a admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula nº 22/TSE). Ou seja, o intento de se utilizar do mandado de segurança como sucedâneo de recurso cabível não é processualmente admissível na linha da jurisprudência do TSE, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais, o que não se identifica no ato judicial aqui impugnado.

Com efeito, o *decisum* proferido pelo Juízo impetrado, a qual desafia o recurso previsto no artigo 96, §§ 4º e 8º da Lei Eleitoral, não contém nenhuma ilegalidade e tampouco conteúdo teratológico, aptos a ensejar o manejo de mandado de segurança, na forma pretendida pelos impetrantes.

O indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso da representação nº 0602118-37.2022.6.21.0000 foi amparado na urgência no cumprimento de julgados que

concedem o direito de resposta em propaganda política, pois *o perigo de dano milita em favor da parte prejudicada com a propaganda considerada ilícita*. Restou consignado também que *a existência de outro processo tramitando nesta Corte, com decisão pelo indeferimento do direito de resposta pleiteado em face da mesma propaganda, não afasta este entendimento e nem se apresenta como evidência suficiente da probabilidade de êxito recursal*.

Assim, diante da ausência dos requisitos contidos na Súmula TSE nº 22, tem-se que a presente impetração não merece ser conhecida.

Na eventualidade, caso não seja esse o entendimento dessa Egrégia Corte, passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

A presente ação mandamental tem por finalidade a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos da DR nº 0602118-37.2022.6.21.0000 em que proferida sentença de procedência do pedido para *conceder o direito de resposta aos representantes, com o tempo de 1 (um) minuto, no mesmo bloco de horário das 13 horas, cuja veiculação deverá ocorrer durante o horário eleitoral gratuito dos representados, devendo a resposta necessariamente dirigir-se aos fatos propagados na publicidade, observados os demais termos do art. 32, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/19*.

Para tanto, faz-se necessária a presença cumulativa dos dois requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entende o Ministério Público Eleitoral que não se encontra presente o primeiro requisito legal consistente na probabilidade do direito invocado, pois, a exemplo do que bem exposto no parecer exarado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, João Carlos de Carvalho Rocha (ID 45124165 – DR nº 0602118-37.2022.6.21.0000), o há um *abissal diferença entre defender a reestruturação da polícia militar no contexto de uma política de segurança pública e a declaração, concreta e específica, de que o candidato da coligação representante pretende “acabar com a Brigada Militar”. Acabar não significa reorganizar, significa encerrar, fechar, por termo a algo. A afirmação é tão mais grave e falsa na medida em que é dirigida a público leigo, que não acompanha em detalhes o debate público sobre a área de segurança. Razão pela qual o uso deturpado do verbo “acabar” visa a incutir o*

*sentimento de medo e fomentar a rejeição a determinado candidato, a partir de premissas notoriamente falsas.*

Deveras, depreende-se do conteúdo publicitário promovido pelos impetrantes, no dia 09.09.2022, uma nítida intenção de desinformar o eleitorado e configura propalação de fato sabidamente inverídico. Como bem referido pelo Juízo Eleitoral Auxiliar impetrado, *há uma deliberada divulgação incompleta e deturpada dos fatos, sabida pelos próprios representados, capaz de gerar no eleitor um estado emocional de temor e apreensão, ultrapassando a esfera da mera crítica política e espraiando-se em verdadeira divulgação de fato distorcido, perceptível de plano.*

A alardeada supressão das forças policiais não se encontra dentre as pautas defendidas pelos partidos que compõem a Coligação Frente da Esperança e Federação PSOL REDE, embora existam proposições no sentido de desmilitarização e/ou reestruturação das Polícias Militares, como é o caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2013(2).

Como muito bem frisado pelo Juízo impetrado, tais discussões e projetos partidários se referem a *“reformas estruturais” e “desmilitarização”, cujos sentidos técnicos e semânticos são diversos do divulgado e que, por certo, estavam ao alcance da candidata, uma vez que profissional do ramo de segurança pública. Aliás, se a intenção do debate político-eleitoral dos representados fosse o tema da “desmilitarização”, que assim fizessem, mas optaram por distorcer fatos e proposições, criando inverdades sabidas em desfavor dos autores.*

A coexistência de duas decisões antagônicas, proferidas por Juízes Auxiliares diversos desse Egrégio Tribunal, por sua vez, não se mostra hábil a comprovar, por si só, o *fumus boni juris* invocado, dada as razões aqui expostas no sentido de que deve ser mantida o direito de resposta à Coligação Frente da Esperança e à Federação PSOL REDE, devendo, pois, prevalecer o entendimento firmado no DR nº 0602118-37.2022.6.21.0000.

Diante do exposto, não estando evidenciada a probabilidade do direito, a análise do perigo na demora da prestação jurisdicional mostra-se despicienda, visto que, como dito, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral faz-se necessária a presença cumulativa dos dois requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Contudo, embora desnecessária a análise do *periculum in mora*, entende-se

que tal requisito também não se encontra presente na espécie, pois a procedência do direito de resposta por manifestação sabidamente inverídica, como é o caso, demanda uma reparação imediata do ofendido para fins de recomposição da verdade das informações divulgadas, sobretudo diante da proximidade das eleições.

Como bem ressaltado pelo Juízo impetrado, *uma vez reconhecida a procedência do direito de resposta, é certa a urgência no cumprimento da decisão que o concede para que seu exercício não se esvazie caso ocorra tardiamente, mostrando-se desarrazoada a manutenção da veiculação da propaganda considerada ilícita, pois o perigo de dano milita em favor da parte prejudicada com a propaganda* (ID 45122843 – Ação nº 0603336-03.2022.6.21.0000).

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do mandado de segurança e, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2022.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**

- (1) TSE - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0600418-79.2020.6.00.0000 - MS - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Acórdão de 01/07/2020.
- (2) No mesmos sentido são os documentos acostados na DR nº 0602118-37.2022.6.21.0000 (IDs 45088243, 45088244, 45088245 e 45088247).

